



DECRETO Nº 15/2020, de 01 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre o funcionamento das atividades de indústria, comércio, serviços e demais atividades essenciais, para o atendimento mínimo às demandas da população de Teresina e do Poder Público, na vigência do “estado de calamidade pública”, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), no Município de Ipiranga do Piauí, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Ipiranga do Piauí**, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 11/2020, de 23 de março de 2020, que decretou “**estado de calamidade pública**”, no município de Ipiranga do Piauí, em razão do agravamento da crise de saúde pública decorrente da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO o que consta da Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, e seus Decretos Federais regulamentadores, dos Decretos Municipais nºs 09/2020, 10/2020; 12/2020 e 13/2020, todos tratando de medidas adotadas pela Prefeitura de Ipiranga do Piauí, nesse período de crise na saúde pública, decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a dinâmica social, aliada a uma análise concreta sobre o quadro de evolução da pandemia em território nacional e, mais especificamente, em nossa cidade, impõe a adoção de medidas, de acordo com as necessidades locais, para que não haja comprometimento das atividades essenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de previsão em um só ato normativo, das adequações a serem observadas pelas atividades desenvolvidas no Município e que garantem o funcionamento mínimo para o atendimento das demandas na área da indústria, comércio, serviços e demais atividades essenciais.

DECRETA:

Art. 1º Para a continuidade do enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), enquanto durar o “estado de calamidade pública”, no Município de Ipiranga do Piauí, fica definido, neste Decreto, o funcionamento mínimo necessário ao atendimento das demandas nas áreas da indústria, comércio, serviços e demais atividades essenciais, permanecendo, em sua plenitude, suspensas as atividades consideradas não essenciais.

Art. 2º Fica mantida a suspensão do funcionamento:

I - de todas as atividades em bares, restaurantes, clubes, academias, casas de espetáculo e clínicas privadas, exceto aquelas relacionadas aos atendimentos de urgência e emergência;

II - das atividades de saúde bucal/odontológica, públicas e privadas, exceto aquelas relacionadas aos atendimentos de urgência e emergência;

III - de eventos esportivos;



- IV - dos demais estabelecimentos comerciais e de serviços; e
V – feiras livres.

Parágrafo único. Permite-se o funcionamento dos setores administrativos, desde que seja realizado remoto e individualmente.

Art. 3º Observada a necessidade para o atendimento da população de atividades mínimas essenciais – nesse período de enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) e enquanto durar o “estado de calamidade pública”, no Município de Ipiranga do Piauí –, não se aplica a suspensão do funcionamento:

- I - de atividades relacionadas ao comércio e serviços na área da saúde;
- II - de mercados, supermercados, mercearias e afins, açougues, peixarias, fruteiras, ficando proibido o consumo de alimentos e bebidas nesses locais;
- III - de distribuidoras de bebidas;
- IV - de distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de iluminação pública, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;
- V - de distribuidoras de gás;
- VI - de transportadoras;
- VII - de indústrias alimentícias;
- VIII - de farmácias e drogarias;
- IX - de postos revendedores de combustíveis;
- X - de padarias, ficando proibido o consumo de alimentos no local;
- XI - de hotéis e pousadas, com atendimento exclusivo dos hóspedes, ficando vedado o funcionamento das suas áreas comuns e todas as refeições devendo ser servidas, exclusivamente, nos quartos;
- XII - de serviços de telecomunicações e de processamentos de dados;
- XIII - de laboratórios;
- XIV - de estabelecimentos que desenvolvam serviços na área da construção civil ou de obras, relacionados com a área da saúde pública e com o saneamento básico;
- XV - de serviços de segurança e vigilância;
- XVI - de serviços financeiros, inclusive lotéricas, devendo ser respeitado e cumprido um limite máximo para acesso e distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- XVII - dos meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- XVIII - das funerárias e serviços relacionados;
- XIX - dos estabelecimentos comerciais que prestem, apenas, os serviços de entrega (*delivery*);
- XX - de oficinas mecânicas para prestação de serviços e atividades essenciais;
- XXI - de borracharias;
- XXII - de lojas de venda de peças para veículos;
- XXIII - de Templos religiosos de qualquer crença, os quais podem manter suas portas abertas simbolicamente, sendo vedada a celebração presencial de cultos, missas e rituais;
- XXIV - de lojas de material de construção;
- XXV - de atividades relativas à construção civil – no setor público e privado – consideradas urgentes e de emergência (aquelas que tenham de ser executadas imediatamente, sob pena de risco grave e imediato ou de difícil reparação);
- XXVI - de empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra terceirizada;
- XXVII - de prestadoras de serviços e fornecedores de mercadorias contratadas pelo Poder Público;



XXVIII – de lojas de alimentação animal; e
XXIX - de serviços necessários para o funcionamento das atividades essenciais.

Art. 4º Entende-se por atividades essenciais o definido na Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, e nos seus Decretos Federais regulamentadores.

Art. 5º Podem funcionar, igualmente, as atividades na área da indústria, comércio, logística e demais atividades essenciais, quando contratadas e demandadas pelo Poder Público, inclusive pelas suas concessionárias.

Art. 6º Os estabelecimentos, serviços e atividades a que se refere este Decreto, nesse período de crise na saúde pública, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), devem adotar/reforçar as medidas de controle de acesso e de limitação de pessoas nas áreas internas e externas, de modo a evitar aglomerações e a resguardar a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre todas as pessoas, bem como devem cumprir os protocolos, orientações e determinações expedidas pelos órgãos e entidades de saúde federal, estadual e municipal, sujeitando-se, no caso de descumprimento, a aplicação, cumulativamente, das penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, na forma da legislação vigente.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá validade **até 30 de abril de 2020**.

Art. 8º - Ficam revogados as demais disposições em contrário.


José Santos Rêgo
Prefeito Municipal